SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1852448 - SP (2021/0066963-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA
ADVOGADOS	:	FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594
		MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ - SP302669
		ALINE SOUZA PEREIRA DE CARVALHO - SP330211
		RAPHAEL AUGUSTO LOPES DE FREITAS - SP358814
AGRAVADO	:	EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADOS	:	MARCELO SOTOPIETRA - SP149079
		ANDRÉ LUIZ VIEIRA - SP241878
		LEONARDO ANDREOLLI DE MORAIS - SP388521
		THALITA DE CARVALHO SOUTO - SP372511
INTERES.	:	DAG ASSESSORIA ECONÔMICA LTDA
ADVOGADO	:	GUILHERME PINESE FILHO - SP157544

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Execução de título extrajudicial movida contra devedor principal e fiador, com penhora de bens do fiador, que pleiteou a aplicação do benefício de ordem, alegando incidentalmente a nulidade de cláusula contratual que previa a renúncia a esse benefício.

2. A alegação de nulidade da cláusula de renúncia ao benefício de ordem não foi acolhida pelo Tribunal de origem, que concluiu que não houve demonstração de desvantagem exagerada ou vício de vontade na celebração do contrato.

3. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que a cláusula de renúncia ao benefício de ordem é válida, assumindo o fiador a posição de devedor solidário, conforme o art. 828, I, do Código Civil.

4. O recurso especial não comporta provimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo o óbice da Súmula 83.

5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA52608749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/12/2025 00:25:06
Publicação no DJEN/CNJ de 03/12/2025. Código de Controle do Documento: 7e208ddf-ae67-4c5e-b6a1-8dc13a2f1e70

Brasília, 01 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA52608749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/12/2025 00:25:06
Publicação no DJEN/CNJ de 03/12/2025. Código de Controle do Documento: 7e208ddf-ae67-4c5e-b6a1-8dc13a2f1e70

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1852448 - SP (2021/0066963-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA
ADVOGADOS	:	FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594
		MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ - SP302669
		ALINE SOUZA PEREIRA DE CARVALHO - SP330211
		RAPHAEL AUGUSTO LOPES DE FREITAS - SP358814
AGRAVADO	:	EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADOS	:	MARCELO SOTOPIETRA - SP149079
		ANDRÉ LUIZ VIEIRA - SP241878
		LEONARDO ANDREOLLI DE MORAIS - SP388521
		THALITA DE CARVALHO SOUTO - SP372511
INTERES.	:	DAG ASSESSORIA ECONÔMICA LTDA
ADVOGADO	:	GUILHERME PINESE FILHO - SP157544

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Execução de título extrajudicial movida contra devedor principal e fiador, com penhora de bens do fiador, que pleiteou a aplicação do benefício de ordem, alegando incidentalmente a nulidade de cláusula contratual que previa a renúncia a esse benefício.

2. A alegação de nulidade da cláusula de renúncia ao benefício de ordem não foi acolhida pelo Tribunal de origem, que concluiu que não houve demonstração de desvantagem exagerada ou vício de vontade na celebração do contrato.

3. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que a cláusula de renúncia ao benefício de ordem é válida, assumindo o fiador a posição de devedor solidário, conforme o art. 828, I, do Código Civil.

4. O recurso especial não comporta provimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo o óbice da Súmula 83.

Documento eletrônico VDA52303813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/11/2025 00:25:09
Código de Controle do Documento: 5034c761-593e-4ca0-b4e7-42c11efd8dca

5. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

> "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA CONTRATUAL. PETIÇÃO INTERCORRENTE APÓS SENTENÇA DE EMBARGOS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CLÁUSULA DE EXONERAÇÃO DE BENEFÍCIO DE ORDEM AO FIADOR. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em sede de execução de título extrajudicial, após prolação de sentença em embargos do devedor, rejeitou o pedido de nulidade de cláusula de renúncia ao benefício de ordem pelos fiadores, sob o fundamento de que se trata de matéria própria de embargos.
> 2- Cumpriria ao contratante demonstrar as causas concretas e específicas do suposto abuso ou nulidade das cláusulas dos contratos em testilha. Neste cenário, não se mostra equivocada a decisão agravada que concluiu sobre a impossibilidade de análise da questão pela via eleita (petição intercorrente após sentença de embargos do devedor). Precedente.
> 3- O C. STJ já decidiu acerca da validade de cláusula de exoneração de benefício de ordem em relação ao fiador. Precedentes.
> 4- Agravo de instrumento a que se nega provimento." (e-STJ, fl. 485)

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 371, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação suficiente, já que o acórdão não teria enfrentado pontos essenciais e, nos embargos de declaração, teria mantido omissões e obscuridade.

(ii) arts. 803, parágrafo único, e 917, II, § 1º, do Código de Processo Civil, pois seria possível arguir, por simples petição, a irregularidade da penhora decorrente da inobservância do benefício de ordem, não se exigindo embargos do devedor para o exame da matéria.

(iii) arts. 51, IV e § 1º, e 54, *caput* e § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, e art. 424 do Código Civil, pois a cláusula de renúncia ao benefício de ordem, inserida em contrato de adesão e sem destaque, seria abusiva e nula por impor desvantagem exagerada e por implicar renúncia antecipada a direito do aderente.

(iv) art. 827 do Código Civil e art. 794 do Código de Processo Civil, pois, afastada a renúncia, deveria prevalecer o benefício de ordem, de modo que os bens da devedora principal seriam executados antes dos bens do fiador, havendo patrimônio livre indicado nos autos.

Foram apresentadas contrarrazões.

Documento eletrônico VDA52303813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/11/2025 00:25:09
Código de Controle do Documento: 5034c761-593e-4ca0-b4e7-42c11efd8dca

O recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 776-779), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de execução movida pela EMGEA contra devedor principal e fiador. Determinada pelo Juízo de origem a penhora de diversos imóveis, o fiador pleiteou a aplicação do benefício de ordem, penhorando-se primeiramente bens do devedor principal, nestes termos (e-STJ, fls. 96-111):

> 5. O SR. DAGOBERTO JOSÉ foi incluído no polo passivo, exclusivamente, na qualidade de fiador do Contrato de Compra e Venda objeto da presente ação de execução. Como tal, na hipótese do seu patrimônio pessoal ser alcançado para responder pela dívida, pode invocar o benefício de ordem para que os bens da DAG, devedora principal, respondam primeiramente ao débito, sendo certo que os bens do SR. DAGOBERTO apenas deverão ser atingidos caso os imóveis da DAG sejam insuficientes à quitação integral da obrigação. 6. A possibilidade de o fiador exigir que sejam primeiro excutidos os bens do afiançado está prevista no ordenamento jurídico brasileiro, no artigo 794 do NCPC que dispõe que: "o fiador, quando executado, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens do devedor situados na mesma comarca, livres e desembargados, indicando-os pormenorizadamente à penhora". É essa também a previsão do Código Civil ("CC") que, em seu artigo 872, prevê que o fiador em demanda pelo pagamento de dívida tem direito de exigir que sejam executados primeiro os bens do devedor principal. 7. Localizados bens da devedora principal suficientes para quitar, parcial ou integralmente, a dívida executada, invocado o benefício de ordem pelo fiador (devedor subsidiário), os bens dos fiadores não podem responder em primeiro lugar. [...]
> 13. Vale ressaltar, por fim, que não há que se falar em renúncia do SR. DAGOBERTO JOSÉ ao benefício de ordem para que os bens da devedora principal respondam em primeiro lugar pela dívida. Isso porque, embora o CONTRA DE COMPRA E VENDA indique que os EXECUTADOS teriam renunciado ao seu direito de ordem de preferência, na Cláusula E, trata-se de contrato de adesão, cujos termos foram impostos aos EXECUTADOS pelo já extinto BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA, sem qualquer manobra de negociação por parte daqueles, portanto, tal cláusula não deve ser considerada no contexto desta ação de execução. [...]
> 15. Assim, ante a clarividente ligação entre a função social dos contratos e a proteção do aderente, notadamente buscando uma isonomia material entre as partes, pautados na dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF/88), solidariedade (art. 3º, inciso I, da CF/88) e igualdade (art. 5º, caput, CF/88), deve ser reconhecida a nulidade das cláusulas que determinam a renúncia ao benefício de ordem pelo fiador nos contratos de adesão.

O Juízo de origem não conheceu do tema, conforme a decisão agravada (e-STJ, fls. 112-114):

> Em relação à alegação de Dagoberto José de nulidade de cláusula contratual, para que lhe seja reconhecido o direito ao benefício de ordem, verifico que se trata de matéria própria de embargos à execução e, portanto, deveria ter sido alegada quando da interposição dos embargos, momento em que ocorreu a preclusão consumativa para a sua defesa. Ora, cabe ao executado alegar, quando da propositura dos embargos, toda a matéria a ser discutida, não podendo ser

Documento eletrônico VDA52303813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/11/2025 00:25:09
Código de Controle do Documento: 5034c761-593e-4ca0-b4e7-42c11efd8dca

diferida para momento posterior, a discussão de matéria que, na ocasião, não julgava ser necessária.

Interposto agravo, o Tribunal local, no acórdão recorrido, assim decidiu (e-STJ, fls. 480-485):

> O título executivo em questão refere-se a contrato de compra e venda, no qual há disposição de renúncia ao benefício de ordem.
> Anoto ser firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297) pela aplicabilidade dos princípios do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário. O mesmo Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, entende que nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula nº 381).
> Todavia, disso não decorre automática e imperativamente a nulidade de toda e qualquer cláusula tida como prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um contrato com instituição financeira. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe que o contrato ou cláusula contratual tenha imposto desvantagem exagerada ao consumidor (artigo 51, inciso IV, do CDC), ofendendo os princípios fundamentais do sistema jurídico, restringindo direitos ou obrigações inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio, ou se mostrando excessivamente onerosa para o consumidor, considerada a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (artigo 51, parágrafo 1º, do CDC). Também não implica nulidade contratual a natureza adesiva dos ajustes. Com efeito, sendo a elaboração unilateral das cláusulas contratuais inerente ao contrato de adesão e encontrando-se esta espécie contratual expressamente autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 54), seria ilógico que a unilateralidade pudesse ser tomada, em abstrato, como causa suficiente ao reconhecimento da nulidade ou abusividade do ajuste.
> Cumpriria ao contratante, portanto, demonstrar as causas concretas e específicas do suposto abuso ou nulidade das cláusulas dos contratos em testilha.
> Neste cenário, não se mostra equivocada a decisão agravada que concluiu sobre a impossibilidade de análise da questão pela via eleita (petição intercorrente após sentença de embargos do devedor). Nesse sentido: [...]
> Ademais, o C. STJ já decidiu acerca da validade de cláusula de exoneração de benefício de ordem em relação ao fiador, in verbis:
>
> > CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. FIANÇA. CLÁUSULA DE EXONERAÇÃO DE BENEFÍCIO DE ORDEM. VALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. ALÍNEA C. DISSENSO INTERPRETATIVO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. **O benefício de ordem, consistente no direito do garante de ver excutidos primeiramente os bens do devedor (art. 827 do CC /02), não tem aplicação no caso de renúncia contratual, como exprim*e* o art. 828, I, do mesmo Código**. 3. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte. Incidência da Súmula nº 568 do STJ. 4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, aplica-se ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer

Documento eletrônico VDA52303813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/11/2025 00:25:09
Código de Controle do Documento: 5034c761-593e-4ca0-b4e7-42c11efd8dca

> outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 5. Agravo interno conhecido parcialmente e, nessa (AgInt no R Esp 1759642/RS, Rel. Ministroextensão, não provido, com imposição de multa. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, D Je 05/12/2018)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FIANÇA. CLÁUSULA DE EXONERAÇÃO DE BENEFÍCIO DE ORDEM. VALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. ALÍNEA "C". DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **A orientação desta Corte Superior de que "É válida a cláusula contratual em que o fiador renuncia ao benefício de origem**. Inteligência do art. 1.492, I, do Código Civil de 1916 [art. 828, I, do Código Civil atual]" (R Esp 851.507/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 8/11/2007, DJ de 7/2/2008) . 2. O apelo nobre interposto com fundamento na existência de dissídio pretoriano deve observar o que dispõem os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, os recorrentes deixaram de mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os acórdãos confrontados. Não procederam, portanto, ao devido cotejo analítico entre os arestos paradigmas trazidos no especial e a hipótese dos autos, de modo que não ficou evidenciada a sugerida divergência pretoriana. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AR Esp 174.654/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/06/2014, D Je 20/06/2014)

> Ante o exposto, mantenho o indeferimento de concessão ao efeito suspensivo, devendo aguardar-se a inclusão do feito em pauta de julgamento".
> Assim sendo, em nova análise, este Relator confirma o acerto da r. decisão monocrática, que apreciou o mérito do agravo de instrumento, devendo, portanto, ser mantida integralmente.
> Diante do exposto, mantenho a decisão acima transcrita e, por isto, nego provimento ao recurso.
> É como voto.

O fiador interpôs, então, o recurso especial ora em exame.

O recurso não comporta provimento.

Quanto aos arts. 371, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, alega-se que teria havido negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação suficiente, já que o acórdão não teria enfrentado pontos essenciais e, nos embargos de declaração, teria mantido omissões e obscuridade.

A alegação de violação não comporta acolhimento, porque o acórdão tratou dos pontos relevantes, e a discordância da parte com a conclusão adotada não se confunde com vício de omissão ou contradição. Embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara e precisa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Consoante o entendimento desta Corte, não provoca negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da

Documento eletrônico VDA52303813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/11/2025 00:25:09
Código de Controle do Documento: 5034c761-593e-4ca0-b4e7-42c11efd8dca

pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.
> 1. **Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.**
> 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.
> 1. **Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.**
> 2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.
> 2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Quanto aos arts. 803, parágrafo único, e 917, II, § 1º, do Código de Processo Civil, alega-se que seria possível arguir, por simples petição, a irregularidade da penhora decorrente da inobservância do benefício de ordem, não se exigindo embargos do devedor para o exame da matéria. O recurso, no ponto, não tem objeto, revelando-se ausente o interesse recursal, porque, embora a decisão de primeira instância, de fato, não tenha admitido o exame incidental da alegação, percebe-se que o Tribunal de origem, no agravo de instrumento, tratou do tema, examinando e rejeitando, no mérito, a alegação de nulidade da cláusula contratual de renúncia ao benefício de ordem, conforme decisão acima transcrita ("Ademais, o C. STJ já decidiu acerca da validade de cláusula de exoneração de benefício de ordem em relação ao fiador").

Quanto aos arts. 51, IV e § 1º, e 54, *caput* e § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, 424 e 827 do Código Civil e 794 do Código de Processo Civil, a alegação é de que a cláusula de renúncia ao benefício de ordem, inserida em contrato de adesão, seria abusiva e nula, por impor

Documento eletrônico VDA52303813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/11/2025 00:25:09
Código de Controle do Documento: 5034c761-593e-4ca0-b4e7-42c11efd8dca

desvantagem exagerada e por implicar renúncia antecipada a direito do aderente, de modo que, afastada a renúncia, deveria prevalecer o benefício de ordem.

Neste ponto, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta eg. Corte sobre o tema, sendo o caso de se aplicar a Súmula 83 ("Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

O Código Civil assim estabelece:

> Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.
> Parágrafo único. O fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito.
> Art. 828. Não aproveita este benefício ao fiador:
> I - se ele o renunciou expressamente;
> II - se se obrigou como principal pagador, ou devedor solidário;

Sobre o tema, conforme decisão de minha relatoria (AREsp 2.106.831, Ministro Raul Araújo, DJe de 23/06/2022):

> Com efeito, segundo sólida jurisprudência do STJ, é lícita a renúncia tácita ou expressa ao benefício de ordem pelo fiador, quando ele assume a posição de devedor solidário da dívida – assim como ocorrido, na espécie. Nesse sentido:
>
> > *"AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL E CIVIL. ART. 131 DO CPC /73. ÔNUS DA PROVA. SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO 7 /STJ. ART. 827 DO CC. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FIADOR. RENÚNCIA EXPRESSA AO BENEFÍCIO DE ORDEM. POSSIBILIDADE. ART. 828, II, DO CC. CONDIÇÃO. IMPLEMENTO. PORCENTAGEM DA RECEITA OPERACIONAL BRUTA. FORMA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ARGUMENTO NÃO CONTRADITADO. ENUNCIADOS 283 E 284/STF. REEXAME DE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO 182/STJ, POR ANALOGIA. IDENTIDADE ENTRE OS CONTRATOS. SUFICIÊNCIA DO TÍTULO PARA EXECUÇÃO. REITERAÇÃO DA TESE SOBRE A NULIDADE COMO DEFEITO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA 182, POR ANALOGIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ALTERAÇÃO DO OBJETO DA DIVERGÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Rever as conclusões do acórdão recorrido, com o intuito de verificar eventual necessidade de provas, somente se processa mediante o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.* ***2. O benefício de ordem não se aplica ao fiador em caso de renúncia expressa ou tácita, caso prevista a responsabilidade solidária do garantidor, nos termos do art. 828, II, do CC. 3. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 182 do STJ.*** *4. É inadmissível, no agravo interno, a adição de tese não exposta em recurso especial, por constituir indevida inovação recursal. Caso no qual não houve a prévia impugnação no recurso especial sobre o afastamento de sucumbência recíproca, matéria preclusa que não pode ser suscitada em agravo interno, por ser vedada a inovação recursal. 5. Agravo interno não*

Documento eletrônico VDA52303813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/11/2025 00:25:09
Código de Controle do Documento: 5034c761-593e-4ca0-b4e7-42c11efd8dca

provido. (AgInt no REsp n. 1.708.606/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

Incidente, portanto, o óbice da Súmula n. 83/STJ (SÚMULA N. 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.).
Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A propósito do tema, confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIANÇA. VÍCIO DE VONTADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CLÁUSULA DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM. VALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de provas de que os fiadores tenham aceitado tal encargo mediante coação ou ameaça. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
4. **É válida a cláusula contratual em que o fiador renuncia ao benefício de ordem. Precedentes.**
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.267.199/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 24/9/2020 - *grifos nossos*)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LOCAÇÃO PREDIAL URBANA. FIANÇA. BENEFÍCIO DE ORDEM. RENÚNCIA. PRÉVIA CIENTIFICAÇÃO DOS FIADORES. DESNECESSIDADE.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. No contrato de fiança adjeto à relação locatícia, ao menos **na hipótese em que o fiador renuncia ao benefício de ordem e se obriga a responder solidariamente pelo adimplemento das obrigações assumidas pelo devedor principal até a efetiva entrega das chaves, a execução da garantia não está condicionada à prévia cientificação do garantidor.**
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.623.995/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 31/8/2020 - *grifos nossos*)

Embora desacolhido o recurso, não cabe a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, de que trata o art. 85, § 11, do CPC, porque não houve, na origem, o seu arbitramento contra a parte recorrente.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA52303813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/11/2025 00:25:09
Código de Controle do Documento: 5034c761-593e-4ca0-b4e7-42c11efd8dca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 1.852.448 / SP

Número Registro: 2021/0066963-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00043688020114036100 00253213620094036100 253213620094036100 50008135820164030000 43688020114036100

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA
ADVOGADOS	: FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594
	MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ - SP302669
	ALINE SOUZA PEREIRA DE CARVALHO - SP330211
	RAPHAEL AUGUSTO LOPES DE FREITAS - SP358814
AGRAVADO	: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADOS	: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079
	ANDRÉ LUIZ VIEIRA - SP241878
	LEONARDO ANDREOLLI DE MORAIS - SP388521
	THALITA DE CARVALHO SOUTO - SP372511
INTERES.	: DAG ASSESSORIA ECONÔMICA LTDA
ADVOGADO	: GUILHERME PINESE FILHO - SP157544

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

Documento eletrônico VDA52588399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/11/2025 00:57:03
Código de Controle do Documento: f61896b8-7f7e-4792-9e8d-7069a3a75e1a

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52588399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/11/2025 00:57:03
Código de Controle do Documento: f61896b8-7f7e-4792-9e8d-7069a3a75e1a